



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18329.000216/2007-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.478 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARDIO NEFROCLÍNICA DELTA SOC S LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA E LEI DE CONVERSÃO COM MESMO CONTEÚDO NORMATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA SEMELHANTE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Considerando que no caso concreto temos a identidade da norma trazida pela MP nº 449/08 e aquela posteriormente veiculada pela Lei de Conversão nº 11.941/09, deve-se conhecer de Recurso Especial de Divergência cujo objeto é a discussão acerca da multa mais benéfica para fins de aplicação do art. 106 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO PLENÁRIA DO STF - RE Nº 598.838/SP. REGIMENTO INTERNO DO CARF - ART. 62.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa - prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 - sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (DEBCAD 37.048.702-8) que nos termos do Relatório Fiscal de fls. 35 e seguintes, refere-se débito de contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas a Seguridade Social — INSS, constituída da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas da prestação de serviços por cooperativas de trabalho.

Contribuinte apresentou impugnação de fls. 45 e seguintes, alegando em síntese: decadência parcial do lançamento, cerceamento do direito de defesa e inconstitucionalidade do tributo exigido e, subsidiariamente erro na apuração da base de cálculo. Foi requerida a realização de perícia e a conexão do presente processo com aqueles relacionados às NFLD nrs. 37.048.702-8, 37.048.703-6, 37.048.704-4, 37.048.705-2, 37.048.565-0 e Al 37.048.706-0, Al 37.048.707-9, Al 37.048.708-7, Al 37.134.563-4, 37.134.564-4, 37.134.561-8 e 37.134.562-6, todos decorrentes do mesmo procedimento fiscal.

Após pedido de diligência para apuração da correta base de cálculo e apresentação de manifestação da fiscalização e do contribuinte, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 88). Entendeu aquele colegiado pela decadência das contribuições relativas às competências 01/2002, 02/2002 e 04/2002 a 10/2002.

Recurso Voluntário juntado às fls. 104 e seguintes. Além de reiterar os argumentos de defesa, o Contribuinte em sede de preliminar requer a nulidade da decisão pela ausência de determinação da conexão entre os processos administrativos decorrentes da mesma ação fiscal e requer a redução da multa pela aplicação da Lei nº 11.941/2009.

Por meio do Acórdão 2403.01.163, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho deu provimento parcial ao recurso para, aplicando o art. 150, §4º do CTN, reconhecer a decadência das competências até 10/2002, inclusive, e determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007**PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO INOBSERVÂNCIA DE
REGULARIDADE NO LANÇAMENTO NÃO OCORRÊNCIA.*

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA
NÃO APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.*

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO SÚMULA VINCULANTE STF Nº.
8 PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL
APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.*

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62A, Anexo II, Regimento Interno do CARF RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/2002 a 04/2007, a ciência da NFLD ocorreu em 01.11.2007,

dessa forma, já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 10/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS E MULTA DE MORA ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial questionando o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Requeru o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cotejado na execução do julgado qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35A da Lei nº 8.212/91.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso sob a afirmativa de os acórdãos paradigmas serem anteriores a vigência da Lei nº 11.941/2009 e ainda pelo fato da Fazenda Nacional requerer a aplicação da IN nº 971/2009, a qual já teria sido considerada pelo acórdão recorrido. No mérito requer o não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Pugna o Recorrido pelo não conhecimento do recurso. Afastando as alterações constantes na Medida Provisória 449/2008, o contribuinte afirma que a Lei nº 11.941/2009 entrou em vigor em 27.05.2009, assim *"os acórdãos paradigmas não se prestam como fundamento (...), eis que proferidos anteriormente à edição da Lei que trouxe o abrandamento das multas e dos juros aos casos de inadimplemento ou ausência de declarações relativas à tributos previdenciários"*.

Inicialmente é importante destacar a relação intrínseca existente entre a Lei nº 11.941/2009 e a Medida Provisória nº 449/08, esta foi o texto base daquela, ou seja, há uma relação direta e umbilical entre os textos normativos ora analisados.

Embora de fato haja uma questão relacionada ao processo legislativo de alteração normativa, não podemos negar que independente da norma introdutora, os artigos aplicados e considerados pelos acórdãos recorrido (art. 26 da Lei nº 11.941/09) e paradigmas (art. 24 da MP 449/08) produziram no mundo jurídico, cada um em seu tempo, os mesmo efeitos. Isso porque a alteração inicialmente proposta pela medida provisória (que produziu efeitos até a sua conversão na lei) foi mantida nos mesmos termos pela respectiva Lei de Conversão nº 11.941/2009.

Vejamos:

<i>MP 449/08</i>	<i>Lei nº 11.941/09</i>
Art. 24. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) <u>“Art. 32-A.</u> O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. § 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão	Art. 26. A <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações: <u>“Art. 32-A.</u> O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. § 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. § 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas

reduzidas:	serão reduzidas:
I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou	I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou
II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.	II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:	§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e	I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e
II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)	II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”
“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)	“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.” (NR)	“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Considerando que não ocorreu qualquer mudança significativa no texto e embora os veículos que promoveram as alterações na Lei nº 8.212/91 sejam distintos (MP e lei), a norma introduzida sempre foi única e produziu desde a edição da medida provisória os mesmos efeitos.

Assim, o fato de na época do julgamento dos paradigmas a análise da aplicação da retroatividade ter sido feita com base nas alterações promovidas pela MP 449/2008, por si só não leva à inadmissibilidade do recurso, pois o entendimento adotado naqueles casos é o mesmo sustentado pelo Recorrente, qual seja, na apuração da multa mais benéfica deve-se comparar o art. 35 da Lei nº 8212/91 (na redação anterior) e o art. 35A da mesma lei, entendimento não compartilhado pelo Colegiado *a quo*.

No mais, também não se sustenta o argumento de não conhecimento do recurso com base no fato de que a Fazenda Nacional, ao citar a Instrução Normativa nº 971/2009, teria concordado com a regra aplicada no acórdão recorrido.

É indiscutível que as partes, os acórdãos recorrido e paradigmas convergem no sentido de que somente se aplicará o art. 106 do CTN no caso da nova norma ser mais benéfica ao contribuinte. O que se discute, porém, é qual seria a regra para apuração da multa mais benéfica, a divergência está na classificação da natureza jurídica das multas e a fixação do critério de comparação entre elas.

A problemática foi didaticamente resumida pelo despacho de admissibilidade:

Assinala que, embora diante de situações semelhantes, o acórdão recorrido entendeu que deveria ser aplicada ao caso a retroatividade benigna, sob fundamento de que o art. 35, caput da Lei 8212/91 deveria ser observado e comparado com a atual redação emprestada pela Lei nº 11941/09. Afirma que, como na

atual redação há remissão ao art. 61 da Lei nº 9430/96, entendeu que o patamar da multa aplicada estaria limitado a 20%.

Pondera que os paradigmas, por outro lado, entenderam que o art. 35 da Lei nº 8212/91 deveria agora ser observado à luz da norma introduzida pela Lei nº 11941/09, qual seja, o art. 35A que, por sua vez, faz remissão ao art. 44 da Lei 9430/96.

Salienta que nos paradigmas a aplicação da retroatividade benigna na forma do art. 61, §2º da Lei 9430/96 foi rechaçada de forma expressa.

Diante do exposto, é possível observar que a divergência interpretativa, na forma como apresentada pela Fazenda Nacional existe, razão pela qual, reiterando o despacho 2400-345/2013, conheço do recurso.

Do mérito:

No mérito cinge-se a controvérsia às penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, quando mais benéfica ao sujeito passivo.

Entretanto, lembramos que o objeto do lançamento é crédito tributário refere à contribuições devidas à Seguridade Social à cargo da empresa e correspondentes a 15% sobre o valor constantes das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, relativamente a serviços prestados pelos cooperados.

Ora, é de conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida (Acórdão publicado em 08.10.2014), declarou inconstitucional o dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) o qual previa essa incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Vejamos a ementa da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n^o 8.212/91, com a redação da Lei n^o 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4^o - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n^o 8.212/91, com a redação dada pela Lei n^o 9.876/99.

Assim, apesar das argumentações apresentadas no recurso e em contrarrazões, neste momento é de se aplicar o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1^o O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n^o 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n^o 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n^o 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n^o 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n^o 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri